PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025.

EMENTA: Projeto de Lei nº 48/2025 – Denominação de logradouro público – "Rua Eugênio Soares da Silva" – Homenagem póstuma – Competência legislativa municipal – Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa – Parecer pela aprovação.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação do Projeto de Lei nº 48/2025, de autoria do Vereador Vitor Elidio Vespasiano Silva, que tem por objeto denominar de "Rua Eugênio Soares da Silva" a via pública atualmente sem nome, localizada no perímetro entre a Avenida Cemig, em frente ao número 65, e a Rua Iolanda Barbosa, paralela à Rua João Lázaro, no bairro Brasília, neste Município.

O projeto estabelece, no art. 1º, a denominação da via; no art. 2º, determina que o Poder Executivo providencie a afixação de placa indicativa com o nome e a biografia do homenageado; no art. 3º, integra à lei o Anexo Único, contendo a biografia; e, no art. 4º, dispõe sobre a vigência da norma.

A proposição é acompanhada de justificativa que destaca a relevância do Sr. Eugênio Soares da Silva para a comunidade local, ressaltando suas virtudes de humildade, generosidade e espírito comunitário, bem como de anexo com a biografia, que relata seu compromisso com o bem-estar social e sua atuação beneficente em prol dos mais necessitados.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Lido em Plenário no dia 14 de agosto de 2025, durante a 13ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denominação de logradouros públicos insere-se na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Tal competência decorre do princípio da autonomia municipal, que confere aos entes locais o poder de organizar e administrar seus próprios bens e espaços públicos.

A atribuição ou alteração de denominação de logradouro é matéria que pode ser proposta por qualquer vereador ou pelo Poder Executivo, mediante lei específica, desde que respeitados os princípios constitucionais e a boa técnica legislativa.

O projeto atende aos requisitos formais da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa clara, dispositivos objetivos e cláusula de vigência. A previsão expressa de que o Poder Executivo providencie a placa indicativa com nome e biografia do homenageado não configura vício de iniciativa, por se tratar de determinação acessória e necessária à plena efetivação da norma.

A biografia constante do Anexo Único descreve de forma clara a vida e a contribuição social do Sr. Eugênio Soares da Silva, reforçando a pertinência da homenagem e garantindo a preservação da memória do homenageado nos registros legislativos e históricos do Município.

Do ponto de vista material, não há afronta à Constituição Federal, à legislação estadual ou municipal, nem a princípios administrativos. Pelo contrário, a proposição

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

está em consonância com o interesse público, ao reconhecer e valorizar cidadãos que tenham contribuído de forma significativa para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 48/2025, tendo em vista que se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e observa a legalidade e a segurança jurídica.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 26 de agosto de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br